



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 20 /2008

Dispõe sobre a devolução de autos em carga e inclui parágrafos no artigo 208 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

O Desembargador ANSELMO CERELLO, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a decisão nos autos do Processo CGJ n. 0687/2006 e nos autos do Processo Administrativo n. 289042-2007.9,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir os §§ 1º, 2º e 3º no art. 208 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

Art. 208.

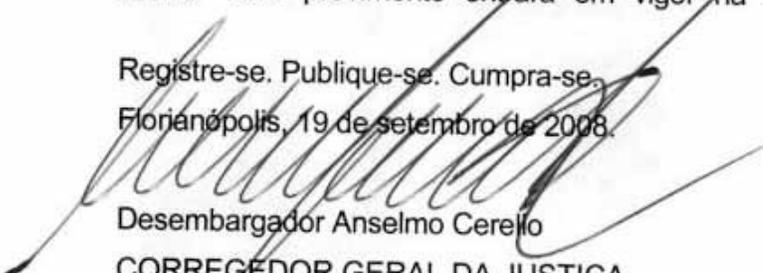
§ 1º O funcionário do cartório, no momento da devolução dos autos, promoverá baixa imediata no livro de carga (físico ou informatizado), à vista do interessado.

§ 2º Caso exigido, deverá o funcionário identificar-se (nome e matrícula) e assinar recibo da devolução dos autos, previamente confeccionado pelo interessado e no qual deverão constar a unidade de divisão judiciária, o número e a classe do processo, o número de folhas, o nome das partes e a data da devolução.

§ 3º Para cada processo será necessário um recibo, e a subscrição do funcionário não implica reconhecimento da respectiva regularidade interna dos autos.

Art. 2º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 19 de setembro de 2008.


Desembargador Anselmo Cerello
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



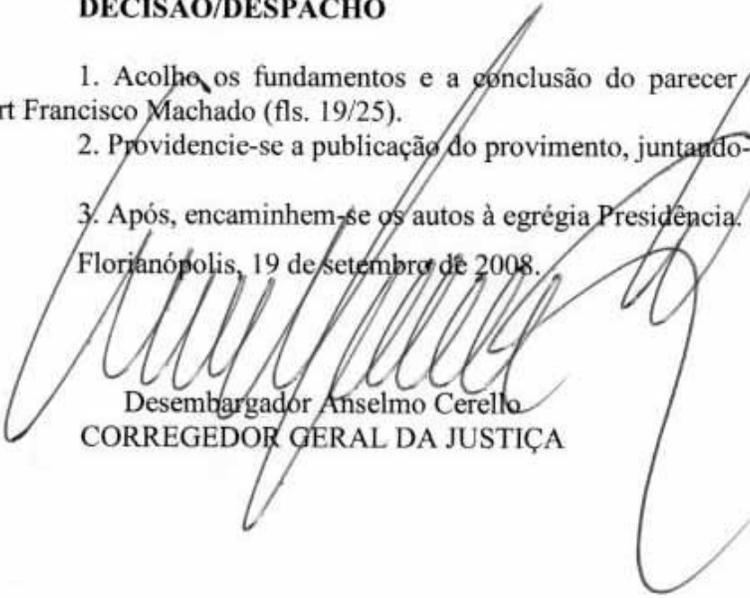
Processo n. 289042-2007.9

CONCLUSÃO

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Anselmo Cerello**, Corregedor Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu,, Maria José de Andrade e Silva, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 19/25).
 2. Providencie-se a publicação do provimento, juntando-se cópia aos autos.
 3. Após, encaminhem-se os autos à egrégia Presidência.
- Florianópolis, 19 de setembro de 2008.


Desembargador Anselmo Cerello
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo n. 289042-2007.9

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina, por intermédio de seu presidente, encaminhou à Presidência desta Corte que, por sua vez, direcionou a esta Corregedoria, a proposta do advogado Ézio Emir Gracher, militante na comarca de Balneário Camboriú, acompanhada do parecer da Comissão de Assuntos Judiciários.

Objetiva propor ao Judiciário Catarinense a implantação de expedição de comprovante referente à devolução dos processos retirados em carga no respectivo cartório. Assevera que tal recibo é a prova documental hábil a demonstrar a devolução dos autos em cartório, porquanto os advogados, mesmo devolvendo o processo, são, muitas vezes, responsabilizados pelo seu desaparecimento, uma vez que identificada a última movimentação como carga realizada e não devolvida.

Relata o militante, para fundamentar seu pleito, que, no dia 10.05.2007, utilizou o protocolo unificado, junto ao cartório de distribuição da Comarca de Itajaí. Alega que referido serviço deveria receber e encaminhar o agravo de instrumento nº 2007.012900-2 e suas contra-razões a este egrégio Tribunal de Justiça, bem como encaminhar os autos de reintegração de posse nº 139.06.006586-6 à Comarca de Porto Belo. Contudo, o recurso de agravo, excetuando as contra-razões, foi encaminhado juntamente com a ação possessória para a comarca de Porto Belo, o que ensejou sua intimação para apresentar os autos, sob pena de busca e apreensão. Diante disso, se, no momento da devolução dos autos, recebesse um comprovante de entrega do processo, teria o procurador como demonstrar o cumprimento de suas obrigações, evitando situações vexatórias.

É o relatório.

Preambularmente, necessário tecer algumas considerações sobre o procedimento adotado pela egrégia Corte Catarinense, pois imprescindível para visualização dos atos realizados pelo cartório, bem como pelos procuradores das partes ou seus estagiários no tocante à carga e descarga de autos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Já me manifestei sobre a mesma situação, no tocante ao Protocolo Unificado, envolvendo o requerente e o fato ocorrido na Comarca de Porto Belo, nos autos CGJ 0236/2008:

Conforme o Provimento n. 07/87 o protocolo unificado Protocolo Unificado é um serviço optativo que visa proporcionar comodidade e segurança aos jurisdicionados e ao próprio Poder Judiciário.

Além desse serviço, esta Corte mantém outros procedimentos que também visam tornar mais cômodo e ágil a entrega de petições e autos pelos advogados, além de diminuir o fluxo de veículos e pessoas nas Comarcas e no Tribunal de Justiça, são eles: remessa de petição via postal (Resolução Conjunta n. 04/05), uso do fac-símile (Art. 85 do Código de Normas - CNCGJ); o envio de petições por correio eletrônico (Art. 77 do CNCGJ); Protocolo Judicial Expresso (Resolução Conjunta 04/06) e o Protocolo Postal Integrado (Resolução Conjunta 06/04 – alterada pela RC 02/05 e 04/06).

A utilização do serviço do Protocolo Unificado foi recentemente revista, com a publicação dos Provimentos n. 17 e 09/2008, de 01/08/2008 e 25/03/2008, respectivamente, que modificaram a redação dos artigos 70, 71 e 72 do Código de Normas, incluindo o artigo 70-A, alterando os dispositivos do serviço de Protocolo Unificado, ficando com a seguinte redação:

“Capítulo IV – Seção II – Protocolo Unificado

Art. 70. Ficam autorizados os distribuidores a receber petições, cartas precatórias e/ou autos dirigidos a outras comarcas ou foros distritais do Estado, às Turmas de Recursos e ao Tribunal de Justiça.

§ 1º As petições arrolando testemunhas ou requerendo adiamento de audiência, depoimento pessoal da parte e/ou esclarecimentos do perito/assistente técnico, em audiência, formuladas na forma dos arts. 343 e 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, somente poderão ser apresentadas no foro onde tais atos deverão ser realizados.

§ 2º Quando houver mais de uma vara, deverá ser indicado precisamente o juízo destinatário.

Art. 70-A. Os distribuidores poderão receber, por este serviço, as exceções de incompetência (CPC, art. 112, parágrafo único) dirigidas a outras comarcas ou foros distritais de outras Unidades da Federação.

Art. 70. Ficam autorizados os distribuidores a receber petições, cartas precatórias e/ou autos dirigidos a outras comarcas ou foros distritais do Estado, às Turmas de Recursos e ao Tribunal de Justiça.

Art. 71. O distribuidor, ao receber as petições e/ou os autos dirigidos a outros foros do Estado, expedirá três fichas: a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



primeira será entregue ao interessado; a segunda acompanhará a petição e/ou os autos, e será pelo órgão destinatário, devidamente chancelado o recebimento; e a terceira será utilizada para comunicação ao juízo destinatário, por correio eletrônico, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 1º Cada registro (petição/processo) corresponderá a um protocolo.

§ 2º Quando se tratar de remessa de autos, o distribuidor anotará, nas fichas a que alude o caput deste artigo, o número no SAJ/PG ou outros dados que os identifiquem com precisão.

§ 3º A ficha de identificação do protocolo, referida no caput, deverá conter: a identificação da distribuição receptora, a unidade judiciária de destino, o número do protocolo, a data do protocolo, o número do processo a que se refere a petição, o nome das partes, a descrição da petição recebida (contestação, inicial etc.), a quantidade de folhas e a de documentos que a acompanham.

Art. 72. A petição ou os autos serão recebidos na comarca remetente mediante o comprovante de pagamento das despesas correspondentes ao serviço, realizado por meio de boleto bancário, e serão remetidos ao juízo destinatário pelo sistema de malotes, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 1º Os beneficiários da justiça gratuita ficam isentos das despesas a que se refere o caput deste artigo, salvo o reembolso previsto na Lei federal nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

§ 2º Para fazer jus à isenção, deverá o usuário comprovar perante o distribuidor, a cada vez que utilizar o protocolo unificado, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita no processo a que a petição se destine.

§ 3º A exceção de incompetência dirigida a outra Unidade da Federação será encaminhada pelo correio, por meio do serviço de FAC (Franquia Autorizada de Cartas) registrado.

§ 4º A petição inicial ou intermediária poderá ser distribuída desde que haja pedido expresso de concessão do benefício da justiça gratuita, e fica a isenção da despesa condicionada ao deferimento da benesse pelo juízo competente.

§ 5º Indeferido o pedido de justiça gratuita a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - no caso de petição inicial, a parte será intimada para recolher as custas iniciais e despesas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição;

II - na hipótese de petição intermediária, a parte será instada a recolher a despesa, sob pena de o valor ser incluído no cálculo das custas finais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Com a nova redação da Seção II – Protocolo Unificado, cada registro (petição/processo) corresponderá a um protocolo, devendo o Distribuidor Judicial, em se tratando de remessa de processo, anotar nas fichas (artigo 71 "caput"), o número do SAJ/PG ou outros dados que os identifiquem com precisão.

Desta forma, com a alteração nos procedimentos afetos ao serviço de Protocolo Unificado, contidos no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, a probabilidade de ocorrer remessa de processos ou petições para juízo diverso do endereçado é mais remota.

Por sua vez, no que se refere à expedição de comprovante ou recibo, referente à devolução dos processos retirados em carga no cartório da unidade de divisão judiciária, assinalo que, atualmente, adota-se a sistemática de que *"os procedimentos de registro e documentação serão efetivados diretamente no sistema informatizado ou em livros ou pastas"* (art. 192 do CNCGJSC).

Referido dispositivo em consonância com o artigo 197¹ do CNCGJ dispõe que o controle da carga ao advogado é um instrumento obrigatório ao cartório. Entretanto, constitui uma faculdade da autoridade judiciária o tipo de formação destes livros. Poderá adotar o procedimento material (livros ou atas) ou virtual.

Ressalva-se que a orientação realizada por esta Corregedoria é a de que seja adotado o procedimento virtual, com o lançamento das cargas dos processos e suas respectivas devoluções diretamente no SAJ/PG.

¹ Art. 197. Nos cartórios são de uso obrigatório os seguintes livros:

I - Área Cível:

(...)5. Carga para Advogado - destinado ao registro de carga de autos aos advogados, com colunas abrangendo as seguintes informações:

a) número do processo (referência a eventuais apensos);

b) data da carga;

c) número de folhas;

d) nome do advogado e número de inscrição na OAB, facultado ao servidor, se necessário, solicitar a apresentação do documento de identidade;

e) assinatura do causídico;

f) data da descarga; e

g) identificação do servidor que anotou a devolução; (...)

II - Área Criminal: (...)

5. Carga para Advogado - destinado ao registro de carga de autos aos advogados, com colunas abrangendo as seguintes informações: (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Sobre a carga realizada aos procuradores das partes, ou às pessoas por eles devidamente autorizadas, o art. 203 do CNCGJ dispõe que “(...) é permitido retirar em carga processo cível ou criminal pelo prazo de cinco dias, salvo se outro for fixado em lei ou pela autoridade judiciária”.

Assim, conforme acima mencionado, admite-se a possibilidade de tal carga ocorrer de maneira material (em livros ou atas) ou pelo procedimento virtual (SAJ).

Ao ser adotado o procedimento de anotações das cargas em livros ou atas, no livro deverá constar “(...) a assinatura do causídico, a data da descarga e a identificação do servidor que anotou a devolução (...)” (art. 197, item 5, alíneas “e/g”). Se adotado o sistema virtual, os mesmos dados também serão inseridos no documento/relatório gerado pelo SAJ.

Não se olvida, diante disso, de que, ao efetuar a entrega dos autos por “livros de folhas soltas”² ou atas, a simples assinatura do advogado e do servidor são suficientes para demonstrar a devolução. Após realizado este ato, o servidor deverá lançar a respectiva movimentação no SAJ.

Todavia, tais assinaturas são inviáveis pelo procedimento virtual, razão pela qual deve o advogado acompanhar diretamente a baixa realizada no sistema.

É de se observar, portanto, que o trabalho despendido para anotar a devolução manualmente na folha correspondente à carga é desnecessário, pois a movimentação do processo ao ser lançada junto ao SAJ comprova a devolução dos autos ao Cartório, uma vez que os dados lançados no sistema ficam registrados, tais como: data da devolução e o funcionário que recebeu o processo.

Destarte, o recebimento dos processos em carga com os procuradores, ou por pessoas autorizadas, lançado somente no SAJ, além de ser mais seguro, proporciona maior agilidade no trabalho, pois, uma vez lançada a movimentação de recebimento do processo no sistema, há como comprovar a devolução em cartório pelo advogado, uma vez que as informações relativas à baixa ficam registradas, inclusive o nome do funcionário que efetuou o lançamento no SAJ, sendo possível, ainda, imprimir o comprovante da movimentação realizada no processo (pelos totens).

² São pastas AZ, ou seja, o livro é composto de folhas soltas, no qual, após, efetuada a carga do processo ao advogado, o relatório com a assinatura do causídico é inserido na referida pasta, formando assim o livro carga com 200 (duzentas) folhas (art. 195, § 5º, CNCGJ).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

| |
|---|
| Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. |
| Fl. 24 |
| |

Entretanto, constantemente os advogados militantes nessa Seção Jurisdicional demonstram seu descontentamento no que diz respeito à "baixa" na devolução, uma vez que são intimados pelos cartórios a procederem a devolução dos autos, quando na realidade eles já efetivaram tal medida. Diante disso, se adotado o procedimento virtual, entendo que o comprovante pode ser considerado o impresso gerado a partir da consulta da movimentação do processo, recomendando que essa impressão seja realizada nos terminais dos fóruns (totens).

Para arrematar, nos autos n. CGJ 0687/2006 foi acolhido parecer em que me manifestei de forma decisiva sobre a questão, em consulta formulada pelo advogado Cesar Techio:

O art. 40, § 1º, do CPC dispõe que o advogado ao receber os autos assinará carga no livro competente. De outro lado, o referido *Codex* não impõe a obrigatoriedade de entregar recibo ao advogado no ato da devolução dos autos. Contudo, nada impede que o próprio advogado ao entregar os autos confeccione uma forma de recibo (v.g., livro de protocolo, folha específica etc.) e requeira ao cartório que o assine, após a devida conferência do processo.

O advogado tem direito ao controle de baixa de suas cargas, mas não pode pretender que o cartório lhe entregue o próprio recibo. Portanto, o ônus pela confecção do recibo é do advogado.

É importante ressaltar que o comprovante de devolução dos autos, a ser elaborado pelo advogado, deverá conter as seguintes informações: a) número do processo, inclusive dos apensos; b) data da entrega; c) número de folhas; d) nome do advogado; e) identificação do servidor que anotou a devolução.

Essa forma de controle de baixa das cargas não é obrigatória, ficando ao prudente arbítrio do advogado, uma vez que é de responsabilidade do Escrivão certificar, após a devolução dos autos, a data e o nome de quem os retirou (CNCJ, art. 470, 1ª parte), baixando-se a carga no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), a teor do que dispõe o art. 202, *caput*, do CNCJ.

Concluo, então, pela possibilidade de o advogado, caso possível e havendo interesse, acompanhar a baixa no sistema pelo servidor e depois imprimir o extrato da movimentação nos terminais de auto-atendimento ou mesmo via consulta na internet. Poderá, também, o interessado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



confeccionar o recibo que demonstra a devolução dos autos em cartório, pelas razões já expostas no parecer dos autos n. CGJ 0687/2006.

Aproveito o ensejo para sugerir redação de dispositivos a serem inseridos como parágrafos do art. 208 do Código de Normas:

Art. 208.

§ 1º O funcionário do cartório, no momento da devolução dos autos, promoverá baixa imediata no livro de carga (físico ou informatizado), a vista do interessado.

§ 2º Caso exigido, deverá o funcionário identificar-se (nome e matrícula) e assinar recibo da devolução dos autos, previamente confeccionado pelo interessado e do qual deverão constar a unidade de divisão judiciária, o número e a classe do processo, o número de folhas, o nome das partes e a data da devolução.

§ 3º A cada processo deverá corresponder um recibo e a subscrição pelo funcionário não implica reconhecimento da respectiva regularidade interna.

Ante o exposto, **opino** no sentido de acolhimento parcial da sugestão apresentada, nos termos deste parecer, dando-se ciência ao requerente, com posterior encaminhamento à egrégia Presidência desta Corte de Justiça.

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 18 de setembro de 2008.

Dinart Francisco Machado

Juiz-Corregedor